JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.001.768.00-56

Licitação - dispensa - acolhido o contrato - termo aditivo - prorrogação do contrato - inexigência de pesquisa prévia de mercado - estabilidade da economia - acolhido o termo aditivo - Lei 10544/88, art. 83, inciso III.

R E L A T Ó R I O

Cuida o presente do exame e julgamento do Termo de Aditamento nº 53/2000, ao Contrato emergencial de nº 03/2000, firmado entre a **Secretaria Municipal de Cultura** e a empresa **Plural Editora e Gráfica Ltda.**, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no valor de R$ 125.532,30 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta centavos), objetivando a prestação de serviços de fotolito, incluindo prova colorida para revisão e aprovação, bem como a impressão gráfica mensal da Agenda Cultural da Pasta interessada.

A Secretaria de Fiscalização e Controle, na análise realizada, considerou irregular esse instrumento aditivo, por infringir o art. 83, inciso III, da revogada Lei Municipal nº 10.544/88, que exigia, na prorrogação da avença, pesquisa prévia de mercado (fls. 130/133), recebendo, nesse posicionamento, a adesão da AT-Jurídica, cuja Subchefia, porém, achou aconselhável a intimação da Origem, para as devidas justificativas (fls. 135/137).

No ofício de fls. 142/143, instruído de cópias da contratação já existentes neste procedimento, a Chefia de Gabinete da Secretaria Municipal de Cultura esclareceu que a prorrogação do ajuste, por mais de 90 dias, levou em consideração a atualidade da pesquisa que precedeu a contratação emergencial, com defasagem de apenas três meses, durante o qual o quadro econômico-financeiro manteve-se estável.

Em que pese a argumentação apresentada pela Origem, a Secretaria de Fiscalização e Controle e a AT-Jurídica ratificaram suas conclusões anteriores, isto é, pela irregularidade do aditivo em exame.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do ajuste, observando que, em se tratando de mera prorrogação de contrato emergencial cuja pesquisa de preços fora realizada há três meses, não há que se falar da invalidade da pesquisa anterior, ou em prejuízo ao Erário, face à estabilidade da economia.

Essa também é a diretriz perfilhada pela Secretaria-Diretoria Geral.

É o relatório.

V O T O

De fato, como bem acentuaram os órgãos técnicos deste Tribunal, a Lei Municipal nº 10.544/88, já revogada, condicionava a dilação do prazo contratual ao atendimento das exigências estatuídas em seu artigo 83, dentre as quais a pesquisa prévia de mercado (inciso III).

Entretanto, a lei não pode ser interpretada apenas na frieza de seu texto, mas em função, principalmente, de seu espírito, devendo o exegeta dela extrair os objetivos do legislador na sua formulação e edição, pois, como proclamou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Aresto estampado na Revista do Superior Tribunal de Justiça nº 19/461:

> **"A interpretação das leis é obra de raciocínio, mas também de sabedoria e bom senso, não podendo o julgador ater-se exclusivamente aos vocábulos, mas, sim, aplicar os princípios que informam as normas positivas".**

Na espécie, entendo que a Origem justificou, satisfatoriamente, a falta de nova consulta ao mercado na prorrogação da avença por mais 90 (noventa) dias, com observância do limite máximo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 24, inc. IV, da Lei Federal nº 8666/93, em razão da atualidade da pesquisa que precedeu a contratação emergencial, considerando que o mercado não indicava, no interregno, oscilações que presumissem preços inferiores aos praticados no âmbito do ajuste, não sendo de desprezar, também, o quadro estável da economia nacional àquela época.

Com essas considerações e em face dos pareceres favoráveis da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Diretoria Geral, que ficam fazendo parte integrante deste pronunciamento, ACOLHO o Termo de Aditamento nº 53/2000 sob julgamento.

É como voto.

TCM, 02 de outubro de 2002.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Termo de Aditamento 53/2000.

Participou do julgamento a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

Presente a Procuradora da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de outubro de 2002.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator